



GolnEUplus

INTEGRATION, MIGRATION,
TRANSNATIONAL RELATIONSHIPS.
GOVERNING INHERITANCE STATUTES
AFTER THE ENTRY INTO FORCE
OF EU SUCCESSION REGULATIONS.



This Project is funded
by the European Union's
Justice Programme 2014-2020

SUCCESSÃO LEGITIMÁRIA

Dr. Javier Barceló Doménech
Universidade de Alicante



Universitat d'Alacant
Universidad de Alicante

The content of this document represents the views of the Author only and it is his/her sole responsibility. The European Commission does not accept any responsibility for use that may be made of the information it contains

Il progetto e' realizzato da



Co-beneficiari



ELTE LAW
FACULTY OF LAW



Centre de
Dret de
Família



O regime jurídico espanhol tem com trave-maestra uma classificação feita com base no critério da fonte de designação. A classificação aponta para quatro espécies de sucessão:

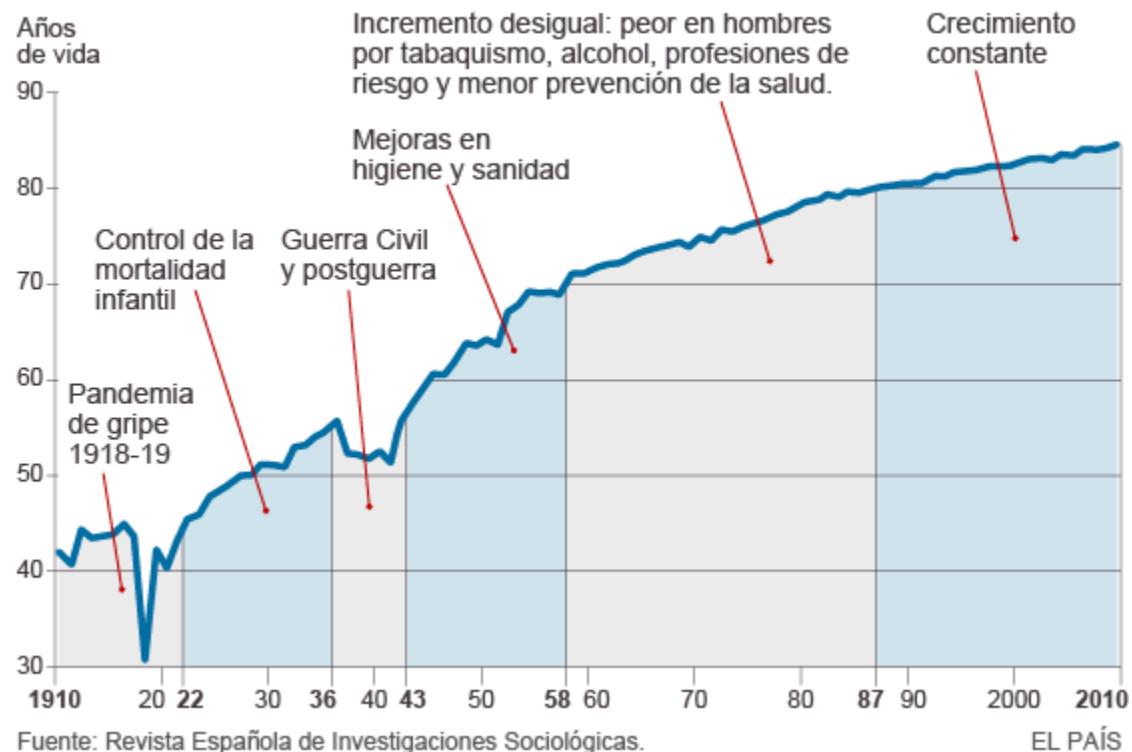
- Legítima
- Legitimária. Constitui a «coluna vertebral» do sistema sucessório espanhol.
- Testamentária
- Contratual

O Direito das Sucessões enfrenta dificuldades sérias. Há um desencontro entre a regulamentação sucessória e as exigências da realidade actual. A doutrina alude ao «imobilismo», a um Direito das Sucessões imóvel nos seus quadros fundamentais, com regras desfazadas. Uma das insuficiências: é pouco sensível à autonomia privada. É discutível a forma rígida como a sucessão legitimária se encontra estruturada.

Num contexto em que se proclama a liberdade de disposição, pode parecer discutível a previsão da sucessão legitimária. Por que razão uma pessoa está impedida de determinar, de forma relativamente incondicionada, o destino da generalidade dos bens que lhe pertencem? Por que motivo certas pessoas, em regra, obtêm forzosamente um património, independentemente do mérito e graças a um vínculo familiar que têm com o *de cuius*?

Nesta época, em que a riqueza é sobretudo fruto do trabalho e de decisões individuais de aplicação do capital, em que família perdeu a sua antiga função de unidade de produção, será pertinente entender a sucessão *mortis causa* como uma contrapartida justa da colaboração prestada pelos familiares ao *de cuius* na formação do património?

ESPERANZA DE VIDA AL NACER EN ESPAÑA



O Direito das Sucessões oscila entre a tutela da liberdade de disposição a título gratuito por morte (nomeadamente, a liberdade de testar) e a protecção da família do *de cuius*.

Ambos os valores têm consagração constitucional (art. 33 e 39 CE).

Se deve privilegiar antes a liberdade de testar ou a protecção da família?

A possibilidade de a quota indisponível chegar frequentemente a dois terços de um patrimonio ficticiamente alargado do *de cuius* (abrangendo o *donatum*, composto por bens que já não pertencem ao autor da sucessão na data do óbito) revela a prevalência, algo excessiva, da protecção da família sobre a liberdade de disposição.

Na sucessão legitimária encontramos uma área de conexão entre o Direito da Família e o Direito das Sucessões. Nesta sucessão, que abarca de um terço a dois terços da herança, são chamados o cônjuge e os parentes na linha recta do *de cuius*.

Observa regras específicas: p.e., quanto à determinação dos sucessíveis, quanto à massa de cálculo e pela previsão de institutos concebidos exclusivamente para a protecção dos legitimarios.

Nos termos do art. 806 CC, a sucessão legitimária reserva ao cônjuge e aos parentes na linha recta do falecido uma porção de bens de que o *de cuius* não pode dispor. À posição de sucessível legitimário está associada uma protecção especial, que funda no principio da intangibilidade da legítima, que comporta uma vertente qualitativa e uma vertente quantitativa.

São sucessíveis legitimários:

- O cônjuge. Não sucede se estiver separado. Articula-se os benefícios conjugais decorrentes da sucessão legitimária com o regime matrimonial.
- Os parentes na linha recta do *de cuius*. Os ascendentes sucedem na falta de descendentes e, não operando o direito de representação, vigora o principio da preferência de graus de parentesco.

A quota indisponível varia consoante aos sucessíveis que concorram à herança:

-Filhos e descendentes têm $2/3$ herança.

-Pais ou ascendentes têm, na ausência de filhos ou ascendentes, $1/2$ herança. Se eles concorrer com o cônjuge, a quota é de $1/3$.

Se o cônjuge concorrer com os filhos ou descendentes do autor da sucessão, tem $1/3$ herança a título de usufruto.

Na ausência de descendentes e de ascendentes, o único herdeiro legitimário será o cônjuge, que tem $2/3$ herança a título de usufruto.

Se o cônjuge concorrer com ascendentes, tem $1/2$ herança a título de usufruto.

Cálculo da legítima:

- Para obter o valor total da herança (VTH) para efeitos de sucessão legitimária, deve somar-se o valor do relictum (R-P) ao donatum (D). No Direito espanhol o valor do passivo hereditário é subtraído ao do relictum, antes de ser considerado o donatum [fórmula de cálculo que é conhecida em Portugal como a fórmula da Escola de Coimbra].

Há também dúvidas (falhas de construção) de configuração do instituto:

A natureza (pars valoris, pars bonorum ou pars hereditatis)

O quantum submetido à sucessão imperativa.

Devem ser excluídos os ascendentes?

A quota indisponível é repartida sem que sejam ponderados outros factores.

спасибо 谢谢
GRACIAS

THANK YOU

ありがとうございました MERCI

DANKE धन्यवाद

شُكراً OBRIGADO



INTEGRATION, MIGRATION,
TRANSNATIONAL RELATIONSHIPS.
GOVERNING INHERITANCE STATUTES
AFTER THE ENTRY INTO FORCE
OF EU SUCCESSION REGULATIONS.

GoInEU *plus*



This Project is funded
by the European Union's
Justice Programme 2014-2020